



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721691/2009-07
ACÓRDÃO	2001-007.445 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERSI JANH MONEGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO RESTITUIÇÃO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A restituição de valor indevido ou pago a maior, via DARF, a título de imposto de renda da pessoa física, deve ser requerida mediante utilização do programa PER/DCOMP. A inadequação da via eleita implica não conhecimento do pedido de restituição formulado.

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, via PER/DCOMP, extingue-se após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data do pagamento indevido apurado no ajuste anual.

Mantém-se o indeferimento do pedido, quando constada a inadequação da via eleita para solicitação da restituição, bem como a ocorrência do transcurso do lustro legal para o exercício do direito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de IRPF, em razão da apuração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - Dimob**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração de imposto suplementar, acrescido dos encargos legais (multa de ofício e juros de mora).

Regulamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação, trazendo o demonstrativo dos valores recebidos que entende estarem corretos, com identificação das fontes pagadoras, solicitando a análise e a consideração dos comprovantes anexados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A unidade origem, após análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, emitiu despacho decisório concluindo pelo **cancelamento do lançamento**. Apurou também **existir valor a restituir ao mesmo tempo que registrou a impossibilidade da restituição em virtude do decurso do lustro decadencial**.

Contra o despacho decisório proferido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em breve síntese, não ser decadente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no ajuste anual, uma vez que exerceu seu direito ao impugnar a notificação e apresentar o crédito que entende ter direito, no prazo legal. Acrescenta o fato de que a decisão que extinguiu o crédito e reconheceu o direito do contribuinte à restituição, tornou-se definitiva no dia 27/09/2012. Registra ainda que baseou seu entendimento no disposto no art. 168 do CTN. Requer, ao final, o acolhimento do pedido formulado, com a restituição dos valores apurados, corrigidos monetariamente.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PEDIDO FORMULADO MEDIANTE REQUERIMENTO.

A restituição de pagamentos indevidos há que ser pleiteada por meio do Programa PERDCOMP.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição de imposto recolhido indevidamente (DARF), decorrente de Declaração de Ajuste é de cinco anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, por meio do programa PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por procurador habilitado, tempestivamente interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, repisando as alegações da manifestação de inconformidade, no sentido de que na data do protocolo da peça impugnatória ainda não havia decorrido o prazo prescricional para se pleitear o pagamento do imposto recolhido a maior quando da apresentação DAA, ao teor do art. 168 do CTN, calhando na espécie a restituição do imposto indevidamente pago, conforme, aliás, reconhecido pela própria RFB no despacho decisório proferido e confirmado pela decisão recorrida. Alega ainda que tentou utilizar-se do programa PER/DCOMP, contudo não conseguiu fazê-lo uma vez que estava em malha fina e já havia sido notificada, estando o crédito declarado pendente de apreciação em processo administrativo. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com a restituição a que faz jus, em face do pagamento a maior do imposto apurado na análise da DAA apresentada.

Em 20/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção, sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

Nos termos do art. 87, §§ 1º, 2º e 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o presente processo é paradigma do lote nº 2S.TE.202406.029 de recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – da inadequação da via eleita e do decurso do prazo prescricional:

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda recolhido indevidamente ou a maior, apurado em sede de revisão da declaração de ajuste anual, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do pedido formulado, com a restituição do imposto a que faz jus.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal, com especial destaque para o despacho decisório proferido, não há como prosperar a pretensão recursal.

De fato, não se discute que a restituição do pagamento indevido ou a maior, constatada em sede de revisão da declaração de ajuste anual está prevista nos arts. 165, I e 168, I do CTN, sendo certo também competir à RFB expedir normativos infralegais necessários ao cumprimento e análise dos pedidos de restituição, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, na exata dicção do art. 895, §§ 1º e 2º do RIR/99, vigente à época do pedido formulado.

E, neste ponto, nos termos do art. 2º da IN RFB nº 1300/2012 (que revogou a IN RFB nº 900/2008), vigente à época dos fatos, o pedido de restituição deveria ter sido realizado mediante utilização do programa PER/DCOMP:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 5º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF **reger-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria**, ressalvado o disposto nos arts. 10, 13 e 14.

Logo, indene de dúvida que a restituição na forma como pleiteada no presente feito está em total desalinho com os trâmites regulamentares que tratam especificadamente da matéria. Alia-se o fato de que o indeferimento do pedido ocorreu **por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP, bem como por tratar-se de crédito prescrito**, ao teor do despacho decisório proferido.

Portanto, restando utilizada via inadequada na formulação do pedido e constatando que também não foi observado o lustro legal para se pleitear a devolução do imposto recolhido indevidamente ou a maior – levando-se em conta, diga-se de passagem, que os pagamentos considerados indevidos ocorreram no ano-calendário de 2007, remetendo assim a contagem do prazo para restituição do indébito à data em que realizados os recolhimentos a importar na extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN) – correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto